



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006720-10.2010.815.0011**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**1.º APELANTE** : Damião Mota de Farias  
**ADVOGADA** : Luiza Moema Sarmiento de Carvalho, OAB/PB 14.684  
**2.º APELANTE** : Maria Aline Bezerra Cavalcanti Madruga  
**ADVOGADO** : Leonardo Carlos Benevides, OAB/PB 11.784  
**3.º APELANTE** : Espólio de Thereza Helena Bezerra Cavalcanti Madruga  
**ADVOGADO** : Humberto Madruga Bezerra Cavalcanti, OAB/PB 12.085  
**APELADOS** : Os mesmos.  
**ORIGEM** : Juízo da 6ª. Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**JUÍZA** : Flávia de Souza Baptista

---

**APELAÇÃO CÍVEL. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO NÃO REALIZADA. PRIMEIRO APELO NÃO CONHECIDO.**

- É extemporânea a Apelação interposta quando pendente o julgamento dos Embargos de Declaração, exigindo-se a respectiva ratificação ou reiteração no prazo quinzenal após a intimação do julgamento dos Aclaratórios, o que não ocorreu. Aplicação analógica da Súmula n. 418 do STJ.

- Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RÉS APELANTES. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. IMPUTAÇÃO DE FATO DEFINIDO COMO CRIME A EX EMPREGADO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VALOR SUPERIOR A QUINHENTOS MIL REAIS. CONTUNDÊNCIA NAS AFIRMAÇÕES. APURAÇÃO DOS FATOS PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA. AÇÃO**

**PENAL DEFLAGRADA. ABSOLVIÇÃO. HONRA DENEGRIDA. DEVER DE INDENIZAR. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL JULGADA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. ATO COMISSIVO ILÍCITO DEMONSTRADO. QUANTUM ARBITRADO DE MANEIRA EQUÂNIME E PROPORCIONAL AO DANO. INCORREÇÃO ACERCA DO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ENUNCIADO N.º 362 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS PARA CORREÇÃO DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PRIMEIRO APELO NÃO CONHECIDO. SEGUNDO E TERCEIRO APELOS PROVIDOS PARCIALMENTE.**

- As Apelante impingiram, de maneira categórica, a prática do crime de apropriação indébita contra o Apelado, fato constatado pelo Juízo Sentenciante para a condenação, que, em sede de Apelação, não se demonstrou o contrário.

- Andou bem o Juízo Sentenciante ao reconhecer a existência do dano moral, agindo, ainda, com acerto na fixação do valor arbitrado, estando dentro da razoabilidade condizente com as circunstâncias do caso, a fixação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade **NÃO CONHECER DO PRIMEIRO APELO**, interposto pelo Autor, e, **PROVER PARCIALMENTE O SEGUNDO E O TERCEIRO APELOS** interpostos pelos Réus, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.352.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por Damião Mota Farias (fls. 178/181); Maria Aline Bezerra Cavalcanti Madruga (fls. 202/213); Thereza Helena Bezerra Cavalcanti Madruga (fls. 240/249), contra Sentença prolatada pelo Juízo da 6.ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais proposta pelo Primeiro Apelante contra a segunda e terceira Apelantes, julgou procedente o pedido

para condenar, cada uma, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Autor/1.º Apelante.

Vislumbro a existência de Embargos de Declaração opostos pela segunda Apelante, julgados em 27 de fevereiro de 2013 (fl. 217).

A segunda Apelante ratificou o seu recurso Apelatório em 27 de março de 2013 (fl. 219).

Contrarrazões apresentadas pela segunda Apelante contra o Primeiro Apelo (fl. 220/237)

Instado a se pronunciar, o Ministério Público não opinou acerca do mérito recursal (fls.327/328).

Petição de fls. 338/339, informando o falecimento da terceira Apelante, Thereza Helena Madruga Bezerra Cavalcanti.

Petição de fls. 344/345, requerendo a habilitação do Espólio de Thereza Helena Madruga Bezerra Cavalcanti.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Cumpra, inicialmente, destacar que não desconheço a nova regra processual prevista no art. 1.024, §5.º<sup>1</sup>, do novo CPC, no entanto, como forma de uniformizar a aplicação do novo regramento processual, nesta fase transitória, o Superior Tribunal de Justiça publicou uma série de enunciados administrativos, do qual destaco, neste momento, o n.º 02, que diz:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma

---

<sup>1</sup>Art. 1.024. (...)

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Deste modo, resta evidente que o regramento legal e as balizas jurisprudenciais a serem aplicadas ao presente caso são aqueles precedentes ao início da vigência da Lei n.º 13.105/2015.

O Recurso de Apelação, do primeiro Apelante, foi interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração, opostos pela segunda Apelante.

Analisando hipótese análoga, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA. PAGAMENTO DE PARCELAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. APELO EXTREMO EXTEMPORÂNEO. 1. O princípio da unirrecorribilidade recursal afasta a hipótese da interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial, salvo as hipóteses expressamente ressalvadas na lei. **2. O recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela mesma parte, sem posterior ratificação é extemporâneo.** Precedentes: Al 677.964-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 14/6/2012; e ARE 718.944-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 29/8/2013. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “RECURSOS DE EMBARGOS INTERPOSTOS PELA PETROBRAS E PELA PETROS SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. MATÉRIA COMUM AOS DOIS RECURSOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE. ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS TRAZIDOS A COLAÇÃO.” 4. Agravo regimental DESPROVIDO.(ARE 789665 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015). (grifei)

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão da Corte Especial, julgado em 03.03.2010, editou a Súmula n. 418, segundo a qual “*é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação*”.

A dúvida se a Súmula n. 418 do STJ poderia ser aplicada por analogia ao Recurso de Apelação já foi dirimida, tornando-se pacífico o entendimento de que é extemporânea a Apelação interposta quando pendente o julgamento dos Embargos de Declaração, exigindo-se a respectiva ratificação ou reiteração no prazo quinzenal após a intimação dos Aclaratórios.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. INCIDÊNCIA ANALÓGICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ressalvado o entendimento deste Relator expressado no voto proferido no Recurso Especial n. 1.129.215-DF, pendente de julgamento na Corte Especial deste Tribunal, forçoso verificar que ainda permanece hígida a aplicação da Súmula 418/STJ e, por conseguinte, **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar prematura a apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 672.867/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que é extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento de embargos de declaração, ainda que apresentados pela parte contrária, sendo necessária a sua ratificação no prazo recursal aberto com a publicação do acórdão proferido nos referidos embargos.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 34303/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 30/04/2014). (grifei)

De fato, prematura a interposição do Recurso de Apelação antes do julgamento dos Embargos de Declaração.

Desse modo, mesmo que não exista modificação da Sentença – com o desacolhimento dos Embargos – o Recorrente deverá ratificar a Apelação, prematuramente interposta, de maneira tempestiva.

A jurisprudência desta Corte de Justiça, também, é nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E INEXIGIBILIDADE DE CONVÊNIO. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO PROMOVIDO DE SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO APELATÓRIO MANEJADO ANTERIORMENTE À DECISÃO DOS ACLARATÓRIOS. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. EXTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - **Evidencia-se sedimentado perante as Cortes Superiores de Justiça o entendimento de que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da sua impugnação prematura.** - Nos termos do julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça - REsp 659663/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 22/03/2010, "Achando-se pendente o julgamento dos aclaratórios da parte contrária, é inoportuna a interposição de apelação, sem a ratificação posterior dos seus termos, vez que não houve o necessário exaurimento da instância". TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00189980920118150011, 4ª Câmara cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 30-06-2014) (grifei)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO ISOLADA NEGANDO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ANTES DO JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA QUESTIONADA. DESPROVIMENTO do recurso regimental. - **Imprescindível a ratificação/reiteração das razões da apelação cível interposta antes do julgamento de embargos de declaração, sob pena de considerar-se extemporâneo o recurso.** - PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. RECURSO PREMATURO. SÚMULA 418/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. **A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento dos Embargos de Declaração, ainda que apresentados pela parte contrária ou rejeitados, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação dentro do prazo legal.** 2. **Diante disso, aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 418/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".** 3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1431138/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000069120158150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 18-06-2015) (grifei)

*In casu*, o Recurso de Apelação foi interposto em 11/07/2012 (fls. 178/181), ou seja, antes da publicação do julgamento dos Embargos de

Declaração opostos contra a Sentença, ocorrida em 27/02/2013, conforme fl. 217.

Destarte, extemporâneo o Recurso diante da ausência de ratificação, o que implica a sua inadmissibilidade.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** o Apelo de Damião Mota de Farias.

### **RECURSO DA SEGUNDA E TERCEIRA APELANTES**

Em suas razões recursais, a segunda e terceira Apelantes buscam elidir a condenação de Primeiro Grau, sob o argumento de que as suas narrativas perante os órgãos de investigação judicial, envolvendo o Apelado Damião Mota de Farias, tratou-se de uma mera comunicação, de fato delituoso, estando protegida, tal conduta, pelo exercício regular do seu direito cidadão.

Contudo, o exame mais acurado dos autos demonstra que as Apelantes, ao buscarem a Polícia Investigativa, não realizaram uma simples comunicação de um possível delito perpetrado contra a empresa, da qual são dirigentes.

Na verdade, as Apelante impingiram, de maneira categórica, a prática do crime de apropriação indébita contra o Apelado, fato constatado pelo Juízo Sentenciante para a condenação, que, em sede de Apelação, não se demonstrou o contrário.

Ademais, a absolvição do Apelado, na instância criminal, associada a forma negativa que as Apelantes trataram a matéria, ao comunicar as autoridades policiais o fato reputado delituoso, atribuindo a sua autoria ao Sr. Damião Mota de Farias, demonstram a ofensa de sua honra, que é repudiada pelo nosso Ordenamento Jurídico.

Desta feita, andou bem o Juízo Sentenciante ao reconhecer a existência do dano moral, agindo, ainda, com acerto na fixação do valor

arbitrado, estando dentro da razoabilidade condizente com as circunstâncias do caso, fixando o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil).

Em verdade, o caso dos autos apresenta-se harmônico com o espectro jurisprudencial desta Corte, para situações como o da espécie, não sendo, portanto, excessivo o montante arbitrado pelos danos morais sofridos, decorrente da calúnia perpetrada pela Apelante contra o Apelado.

A Sentença só merece um pequeno reparo no que afeta ao termo inicial para a incidência da correção monetária, que, diferentemente do que restou consignado, deve incidir a partir da data de seu arbitramento, em harmônica observância ao Enunciado n.º 362 da Súmula da Jurisprudência predominante do STJ.

Isso posto, **NÃO CONHEÇO DO PRIMEIRO APELO, E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO E TERCEIRO APELOS**, apenas para corrigir o termo inicial da correção monetária.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**







**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DESPACHO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006720-10.2010.815.0011**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**1.º APELANTE** : Damião Mota de Farias  
**ADVOGADA** : Luiza Moema Sarmento de Carvalho, OAB/PB 14.684  
**2.º APELANTE** : Maria Aline Bezerra Cavalcanti Madruga  
**ADVOGADO** : Leonardo Carlos Benevides, OAB/PB 11.784  
**3.º APELANTE** : Espólio de Thereza Helena Bezerra Cavalcanti Madruga  
**ADVOGADO** : Humberto Madruga Bezerra Cavalcanti, OAB/PB 12.085  
**APELADOS** : Os mesmos.  
**ORIGEM** : Juízo da 6ª. Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**JUÍZA** : Flávia de Souza Baptista

---

Vistos etc.

Defiro o pedido de habilitação de fls. 344/345.

Inclua-se em pauta.

Cumpra-se.

João Pessoa, \_\_\_\_ de dezembro de 2016

Desembargador **LEANDRO DOS SANTOS**

Relator